

# PROVITIMAS

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS



## O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS VÍTIMAS DE CRIME: 10 PERGUNTAS E RESPOSTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA



CIDPCC  
Centro de Investigação  
em Direito Penal e Ciências Criminais



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA



Este projeto é co-financiado pelo  
Programa Justiça da União Europeia (2014-2020)

**Projeto:** PROVÍTIMAS - O papel do Ministério Público na promoção dos Direitos das Vítimas  
**Título:** O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS VÍTIMAS DE CRIME: 10 perguntas e respostas

**Autores:** APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima ,  
Procuradoria-Geral da República, Centro de Investigação em Direito Penal  
e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

**Co-financiado:** Programa de Justiça da União Europeia (2014-2020)

**Ilustração e Paginação:** Último Take

**Impressão:** xxx

**1.ª edição:** Março de 2021

**Tiragem:** 400

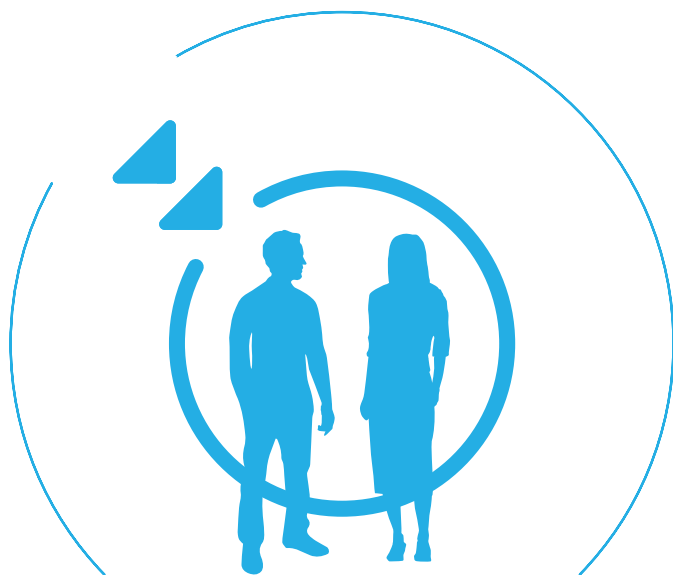
**ISBN:** 978-989-54855-2-9

**Depósito Legal:** n.º 000000/00

2020 APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima  
[www.apav.pt](http://www.apav.pt)

# PROVÍTIMAS

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS



**O MINISTÉRIO PÚBLICO  
E AS VÍTIMAS DE CRIME:  
10 PERGUNTAS E RESPOSTAS**

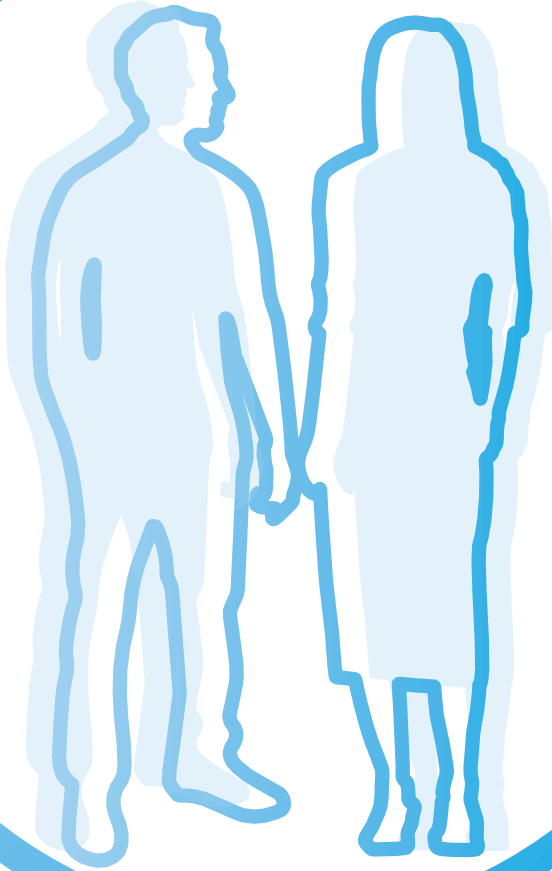
## **AVISO**

Algumas informações contidas nesta brochura foram deliberadamente simplificadas, de modo a serem mais facilmente compreendidas pelo público. Esta simplificação não põe, no entanto, em causa o rigor e a correção dos conteúdos.

Atendendo à legislação vigente e sua evolução, às práticas judiciárias díspares e ao facto de cada caso ser um caso específico, aconselha-se, ainda, que as informações aqui obtidas sejam complementadas com o imprescindível aconselhamento jurídico individual.

# CONTEÚDOS

1	Quem é vítima de crime? .....	7
2	O que é o Ministério Público? .....	8
3	Qual é o papel do Ministério Público no processo-crime? .....	9
4	O que acontece durante a investigação de um crime? .....	11
5	Quem inquirir a vítima durante a investigação? .....	13
	Fluxograma - O Processo Crime .....	14
6	O que são declarações para memória futura? .....	16
7	A vítima pode ser acompanhada? .....	17
8	Qual é o papel do/a Juiz/a de Instrução durante a investigação? .....	18
9	Como e quando termina a investigação criminal? .....	19
10	O que pode a vítima fazer se não concordar com a decisão do Ministério Público? .....	24



# 1 QUEM É VÍTIMA DE CRIME?

Vítima de crime é toda a pessoa que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime, bem como os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte. Se foi ou é vítima de crime ou se tem conhecimento de quem tenha sido vítima de crime, denuncie o crime às autoridades. A vítima de crime tem vários direitos, como informação, indemnização, proteção, etc. e é importante conhecê-los.

No processo-crime, a vítima é um sujeito processual e é quase sempre chamada para participar como testemunha, pois o conhecimento direto que tem do que aconteceu é muito importante para a descoberta da verdade.

Se a vítima quiser apresentar um pedido de indemnização contra o arguido por causa dos danos que o crime lhe causou, pode, ainda, intervir no processo como parte civil. Enquanto parte civil, a

vítima vai apresentar um pedido de indemnização e respetivas provas dos prejuízos que sofreu. Se a vítima quiser intervir de forma mais ativa no processo, pode constituir-se como assistente. O assistente tem como papel colaborar com o Ministério Público e, ao assumir esse estatuto, a



vítima tem a possibilidade de participar mais ativamente no processo (podendo, por exemplo, interpor recurso das decisões que a afetem, oferecer provas ou requerer as diligências que considere necessárias). As crianças vítimas de crime são sempre consideradas como “especialmente vulneráveis” e, de acordo com a lei portuguesa, possuem um conjunto de direitos especiais fruto dessa vulnerabilidade acrescida.

## **2** O QUE É **O MINISTÉRIO PÚBLICO?**

O Ministério Público é um órgão constitucional com competência para exercer a ação penal, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, representar o Estado e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.

No âmbito do processo penal, desempenha ainda outras funções, das quais se destaca a representação de entidades e pessoas quando a lei lhe atribui essa incumbência, por exemplo, no caso das crianças, quando são vítimas de crime e não se encontram devidamente representadas pelos pais ou outras pessoas legitimadas. As estruturas funcionais do Ministério Público responsáveis pela investigação criminal denominam-se Departamentos de Investigação e Ação Penal (DIAP).

Todos os Magistrados do Ministério Público têm o curso de Direito e frequentaram um curso de formação para magistrados no Centro de Estudos Judiciários. Denominam-se Procuradores da República e



Procuradores-Gerais Adjuntos, estes, em regra, a exercer funções nos Tribunais Superiores.

A magistratura do Ministério Público é uma estrutura hierárquica, o que permite, nos termos da lei de processo, que determinadas decisões proferidas pelos procuradores possam ser diretamente fiscalizadas pelo seu imediato superior hierárquico. Caso a vítima entenda que o Procurador da República não atuou conforme o seu dever pode apresentar queixa diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público, órgão com competência para a sua apreciação e decisão.

### 3 QUAL É O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO-CRIME?

Compete-lhe, em primeiro lugar, receber as denúncias e queixas e abrir o processo. Nos crimes considerados mais graves, chamados crimes públicos, não é obrigatório que seja a vítima a denunciar.

Qualquer pessoa que tenha conhecimento do crime pode realizar a denúncia, sendo esta suficiente para o Ministério Público dar início ao processo, mesmo contra a vontade da vítima. Nos restantes crimes tem que ser a própria vítima a apresentar queixa, no prazo de 6 meses contados desde o



conhecimento do facto e dos seus autores, caso contrário, em regra, o Ministério Público não pode abrir um processo. Contudo, quando os interesses da vítima o justificarem, o Ministério Público pode avançar mesmo sem apresentação de queixa (exemplo de vítimas crianças ou em alguns crimes sexuais).

Quando uma queixa ou denúncia é apresentada na polícia, esta deve recebê-la e enviá-la para os serviços do Ministério Público, para que possa ser aberto o processo. Seguidamente, enquanto titular da ação penal, o Ministério Público é responsável pela investigação, chamada fase de inquérito. A recolha de provas é normalmente feita pela polícia, mas o/a Procurador/a da República tem o poder de dirigir as operações, podendo orientar a polícia sobre as diligências que devem ser feitas. No fim da fase de inquérito, o/a Procurador/a da República analisa as provas que foram recolhidas e decide se são ou não suficientes para acusar o arguido, isto é, para o levar a julgamento.

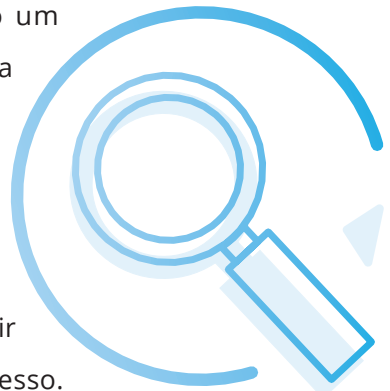
Nas fases seguintes, designadamente na fase de instrução, se houver, e no julgamento, cabe ao Ministério Público sustentar, ou seja, defender a acusação. Na audiência de julgamento, o/a Procurador/a da República tem que provar os factos de que o/a arguido/a está acusado/a, e para isso vai apresentar as provas que tem: testemunhas, peritos, documentos, entre outras. O Ministério Público deve obedecer ao princípio da legalidade, o que significa que deve pedir a condenação do/a arguido/a quando haja prova dos factos que sustentam a acusação anteriormente por si deduzida ou, no caso inverso, deve pedir a sua absolvição.

Finalmente, o/a Procurador/a da República tem também a possibilidade de apresentar recurso de uma decisão com a qual não concorde, inclusive, em benefício do/a arguido/a.

O Ministério Público tem um papel fundamental na informação das vítimas de crimes, nomeadamente no que concerne à existência e contactos de instituições de apoio à vítima, ao direito de apresentar queixa e do que acontece após esta apresentação, à possibilidade de recorrer ao apoio judiciário, aos mecanismos de indemnização pelo Estado previstos para as vítimas de crimes violentos e de violência doméstica e, nos casos em que o/a arguido/a seja particularmente perigoso/a, das decisões ou situações que alterem a situação deste/a, como, por exemplo, a saída em liberdade condicional ou a fuga da prisão.

## **4** O QUE ACONTECE **DURANTE A INVESTIGAÇÃO DE UM CRIME?**

Feita a denúncia ou queixa, é aberto um processo de inquérito, iniciando-se a investigação. A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar quem o praticou e a respetiva responsabilidade, e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.



Esta primeira fase do processo, a já mencionada fase de inquérito, é normalmente realizada por um órgão de polícia criminal, sob a direção do Ministério Público. Existem contudo casos em que é o próprio Ministério Público que realiza diretamente a investigação.

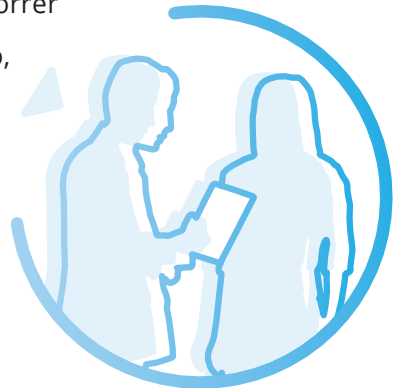
Durante esta fase irão ser recolhidas provas, como por exemplo:

- Ouvir a vítima, o arguido e as testemunhas;
- Examinar o local do crime em busca de vestígios;
- Proceder a reconhecimentos pessoais ou fotográficos, isto é, pedir à vítima ou a uma testemunha a descrição pormenorizada da pessoa que praticou o crime, perguntar-lhe se já a tinha visto antes e em que condições e, eventualmente, mostrar-lhe alguém ou a fotografia de alguém num conjunto de outras pessoas ou de outras fotografias, para verificar se aquela o/a reconhece como sendo a pessoa que praticou o crime;
- Obter a avaliação de peritos: por exemplo, um perito em balística que analisa a trajetória da bala, ou um psicólogo que avalia a personalidade do suspeito, ou um médico que avalia o dano corporal, etc.;
- Solicitar documentos que possam ser relevantes (por exemplo, relatórios da unidade local de saúde em que a vítima foi assistida, ou listas de chamadas telefónicas efetuadas pelo arguido, etc.).

Caso se verifique perigo de fuga do/a arguido/a, perigo para a obtenção e conservação da prova do crime, perigo para a ordem pública e/ou perigo de continuação da atividade criminosa, o Procurador da República deve promover junto do/a Juiz/a de Instrução a aplicação de uma medida de coação ao/à arguido/a como, por exemplo, a suspensão do exercício de profissão, atividades e direitos, a proibição e imposição de condutas (por exemplo, o/a arguido/a não poder contactar com a vítima), a obrigação de permanecer em casa e a prisão preventiva.

## **5** **QUEM INQUIRE A VÍTIMA** **DURANTE A INVESTIGAÇÃO?**

Durante a investigação, a vítima é normalmente inquirida pelo órgão de polícia criminal encarregue de recolher as provas relevantes. Contudo, em alguns casos, esta inquirição pode ocorrer nos departamentos do Ministério Público, sendo conduzida pelo/a Procurador/a da República ou por um oficial de justiça daqueles departamentos que assume, nessas situações, a posição de órgão de polícia criminal.



## INÍCIO DO PROCESSO

Ao **Ministério Público** compete receber as denúncias e queixas e abrir o processo.

Em alguns casos (crimes semipúblicos e particulares) a **vítima** tem de apresentar queixa, no prazo de 6 meses, caso contrário o Ministério Público não pode abrir um processo.

## FASE DE INQUÉRITO

A recolha de provas é normalmente feita pela polícia (PSP, GNR, Polícia Judiciária), mas o **Ministério Público** tem o poder de dirigir a investigação. No fim desta fase, o Procurador da República analisa as provas e decide se são ou não suficientes para levar o arguido a julgamento.

A **vítima** pode ser chamada para ser ouvida pela polícia ou pelo Ministério Público. A vítima deve colaborar com as autoridades e informá-las de tudo o que possa ser útil para a investigação.

## FASE DE INSTRUÇÃO

Esta fase é facultativa (só ocorre quando a vítima, constituída assistente, ou o arguido, a requererem por não concordarem com a decisão final do inquérito) mas, se existir, cabe ao **Ministério Público** apresentar as provas que tem e sustentar a acusação do arguido. No final, o/a Juiz/a de Instrução decide se o arguido vai a julgamento.

O/A Juiz/a de Instrução ouve a **vítima** quando o julgar necessário e sempre que esta o solicitar. Esta fase termina com um debate instrutório, dirigido pelo/a Juiz/a de Instrução e no qual participam o Procurador da República, o arguido, a vítima quando assistente e os respetivos advogados.

## FASE DE JULGAMENTO

Nesta fase o juiz (ou 3 juizes, nos casos mais graves) toma a sua decisão com base nas provas apresentadas pelo **Ministério Público**, arguido e assistente durante a audiência de julgamento e condena ou absolve o arguido.

A **vítima** pode participar no julgamento como assistente, parte civil ou testemunha. Seja em que qualidade for, a sua presença é muito importante.

## FASE DE RECURSO

O **Ministério Público** e a **vítima** constituída assistente podem recorrer para um Tribunal Superior de decisões com as quais não concordem, nos termos previstos na lei.

# PROCESSO CRIME

## FLUXOGRAMA

**Aviso:** este é um esquema muito simplificado do processo penal (forma comum), que não contempla tudo aquilo que pode ocorrer ao longo daquele nem as formas especiais (sumária, abreviada e sumaríssima) que, em determinadas circunstâncias, podem ser utilizadas. Como tal, não substitui a necessidade de consulta jurídica.

### O MINISTÉRIO PÚBLICO



como  
**ÓRGÃO  
CONSTITUCIONAL**

Exerce a ação penal, participa na execução da política criminal e representa o Estado.

no  
**PROCESSO  
PENAL**

Tem um papel fundamental na informação, indemnização e proteção das vítimas de crimes.

### A VÍTIMA



como  
**TESTEMUNHA**

É fundamental para a prova do crime pois tem conhecimento direto sobre o que aconteceu.

como  
**ASSISTENTE**

Intervém de forma mais ativa no processo, podendo, p.ex., pedir a realização de diligências e recorrer de decisões com as quais não concorde.

como  
**PARTE CIVIL**

Apresenta pedido de indemnização contra o arguido.

## 6 O QUE SÃO DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA?

Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, ou tratando-se de vítima considerada especialmente vulnerável, de vítima de crime de tráfico de pessoas ou de crime de natureza sexual, o/a Juiz/a de Instrução pode, ou deve, no caso de a vítima de crime de natureza sexual ser menor, proceder à sua inquirição durante a fase de inquérito ou de instrução, para que o seu depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, evitando que a vítima tenha de repetir o seu testemunho mais do que uma vez. Nesta inquirição participam, para além do/a Juiz/a de Instrução, o Procurador

da República, o arguido e o seu defensor, e os advogados do assistente e das partes civis. As declarações podem ser prestadas sem a presença do arguido quando houver razões para crer que a presença do arguido inibiria a vítima de dizer a verdade e se a vítima for menor de 16 anos e houver razões para crer que a sua audição na presença poderia prejudicá-lo gravemente.

Este depoimento chama-se declarações para memória futura, pois destina-se a ser utilizado como prova em julgamento, sendo gravado. Contudo, muitas vezes o juiz de julgamento quer, ainda assim, ouvir estas testemunhas, pelo que, mesmo tendo prestado declarações para memória futura, estas poderão ser novamente chamadas e inquiridas.



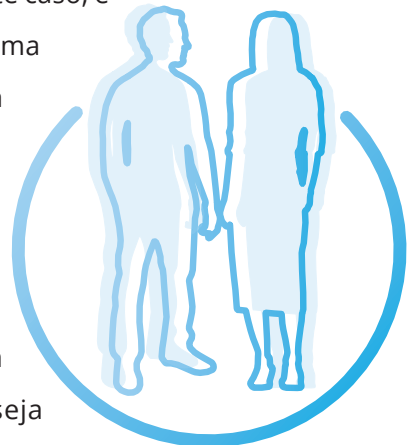


## 7 A VÍTIMA PODE SER ACOMPANHADA?

A vítima pode ser sempre acompanhada por advogado. No caso das vítimas crianças, esse acompanhamento por advogado é obrigatório quando existam interesses conflitantes com os seus legais representantes.

Para além disso, e exceto se se demonstrar contrário aos interesses da vítima ou ao bom andamento do processo, a vítima pode ser acompanhada em qualquer ato judicial – inquérito, declarações para memória futura, audiência de julgamento, etc. – por uma pessoa da sua escolha, nomeadamente por um técnico de apoio à vítima. O objetivo é proporcionar-lhe apoio emocional e prático que promova a qualidade da sua participação no processo e que contribua para obter a verdade material.

Este acompanhamento pode ser requerido pela vítima ou sugerido por um juiz ou Procurador da República. Neste caso, e depois de aceitar este tipo de apoio, a vítima é contactada pelos serviços de apoio à vítima para agendar um atendimento, não só para que o técnico e a vítima se possam conhecer, como também para esclarecer o objetivo, os participantes, o papel da vítima e em que consiste a diligência, e ainda para que a vítima seja



informada dos seus direitos e lhe seja fornecido apoio prático e emocional.

A vítima deve ser expressamente informada de que o acompanhamento não é obrigatório e que, ainda que o aceite inicialmente, poderá cessá-lo a qualquer momento.

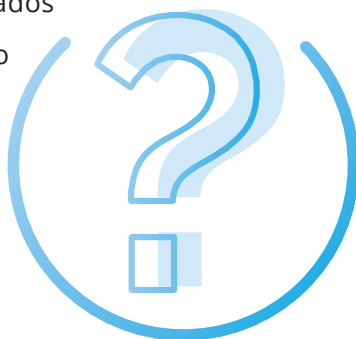
## **QUAL É O PAPEL DO/A JUIZ/A DE INSTRUÇÃO DURANTE A INVESTIGAÇÃO?**

O juiz é um magistrado judicial que exerce a sua função de forma independente, julgando apenas segundo a Constituição da República Portuguesa e as leis.

Ao longo do processo-crime, podem intervir vários juízes: o/a Juiz/a de Instrução, o Juiz de Julgamento e os Juízes dos Tribunais de Recurso, denominados juízes desembargadores, no caso dos Tribunais da Relação, e juízes conselheiros, no caso do Supremo Tribunal de Justiça, e do Tribunal Constitucional.

O/A Juiz/a de Instrução atua durante a investigação, isto é, nas fases de inquérito e de instrução. A fase de inquérito é dirigida pelo Ministério Público, mas há alguns atos que, por poderem afetar direitos fundamentais dos cidadãos, têm obrigatoriamente de ser praticados ou autorizados pelo/a Juiz/a de Instrução. É o caso do primeiro interrogatório judicial de um suspeito que tenha sido detido, a aplicação de uma

medida de coação mais grave que o termo de identidade e residência, escutas telefônicas, a realização de algumas perícias e exames, e, em regra, buscas domiciliares, entre outras. O/A Juiz/a de Instrução tem a missão de garantir que, ao serem praticados estes atos, os direitos fundamentais não são postos em causa, ou, se forem, é porque a investigação o justifica e são-no apenas na estrita medida do necessário.



## **9** **COMO E QUANDO TERMINA** **A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL?**

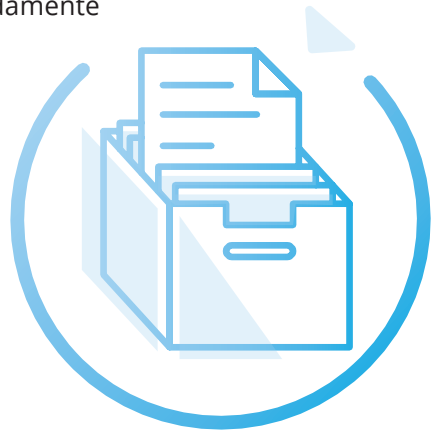
Depois de fornecer a prova à polícia, é comum passar algum tempo até a vítima receber informação sobre o progresso do processo. A fase de inquérito pode durar desde algumas semanas até vários meses, dependendo da quantidade de prova recolhida e da complexidade da investigação. Poderá até ser necessário que as autoridades falem com a vítima mais do que uma vez durante a investigação. Caso a vítima deseje saber em que estado se encontra o processo, deverá contactar o seu advogado, o elemento da polícia encarregue da investigação ou o/a Procurador/a da República titular do processo, fornecer o número do processo (NUIPC) e perguntar se existe alguma informação sobre aquele.

No final da investigação, o/a Procurador/a da República decidirá se existem ou não indícios suficientes de que o arguido praticou o crime:

- Se entender que sim, o arguido é formalmente acusado e será julgado; no despacho de acusação, o Ministério Público vai indicar quem é o/a suspeito/a, quais os factos que considera que este/a praticou, qual o crime de que o/a acusa e que prova pretende apresentar em julgamento;
- Se o Ministério Público considerar que há provas de que não ocorreu qualquer crime, o processo é arquivado. É igualmente arquivado o processo quando o Ministério Público considera que não há indícios suficientes de que o crime ocorreu. Infelizmente, nem todos os casos são resolvidos. Por vezes não se consegue saber quem praticou o crime, ou então não existem fundamentos para que o Ministério Público avance com uma acusação. No entanto, se a vítima não concordar com o arquivamento, pode apresentar um de dois requerimentos possíveis: i) um requerimento ao superior hierárquico do Procurador da República que decidiu arquivar o processo, pedindo-lhe para acusar o arguido ou para continuar a investigação, indicando neste último caso novas provas que devam ser tidas em conta; ou ii) em alternativa, um requerimento para a abertura da fase de instrução solicitando ao/à Juiz/a de Instrução que apure a realidade dos factos e consequentemente deduza despacho de pronúncia (equivalente à acusação) e assim possa levar o arguido a julgamento.

Estando em causa vários crimes, pode acontecer que o arguido seja acusado apenas por alguns deles, sendo arquivado o processo relativamente aos restantes. Um processo arquivado poderá ser reaberto caso surjam novas provas relevantes, devidamente validadas pelo Ministério Público.

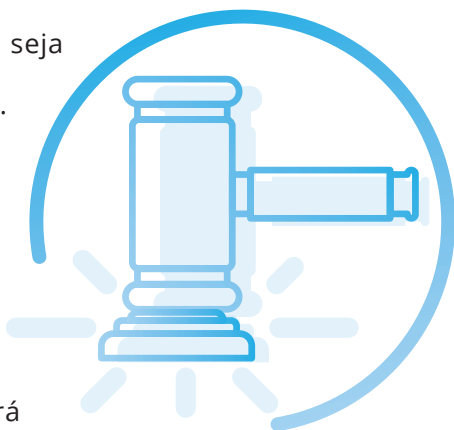
Quando o Ministério Público entenda que há indícios suficientes da prática de crime por parte do arguido pode aplicar uma das quatro medidas alternativas à marcha/andamento normal do processo, se considerar que tal medida cumpre melhor as finalidades do julgamento:



- Uma, primeira, que é como que uma oportunidade dada ao arguido: a suspensão provisória do processo, determinada pelo Ministério Público com a concordância do/a juiz/a de instrução. Durante um determinado período de tempo o processo fica suspenso e é imposta ao arguido uma ou várias obrigações (por exemplo, indemnizar a vítima, entregar certa quantia ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social, efetuar prestação de serviço de interesse público, não residir em certos lugares, não contactar com determinadas pessoas, etc.). Se estas obrigações forem cumpridas durante o período de suspensão, o processo é arquivado. A suspensão provisória do

processo apenas pode ser aplicada relativamente a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos (ou em caso de crimes sexuais de menores, tendo sempre em conta o interesse da vítima) e desde que o arguido e a vítima, se esta estiver constituída como assistente no processo, concordem. Nos casos de violência doméstica, só a vítima pode requerer a suspensão provisória do processo.

- Uma segunda, é a possibilidade de ser deduzida acusação contra o arguido/suspeito por crime com pena não superior a 5 anos, propondo uma sanção que não seja privativa da liberdade do arguido. Neste caso, havendo acordo do juiz e do arguido quanto à sanção e indemnização pelos danos causados pelo crime, será proferida sentença condenatória e o arguido evitará o julgamento. Se o crime for particular, é necessário o acordo também da vítima que entretanto terá de ser constituída como assistente. Não havendo acordo de qualquer dos sujeitos referidos, o processo seguirá a sua tramitação normal.



- Uma terceira alternativa é o arquivamento em caso de dispensa de pena. Esta possibilidade pode ser utilizada nos casos expressamente previstos na lei e ainda nos casos em que o crime seja punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 120 dias, sendo ainda necessária a verificação de outros requisitos, nomeadamente que tenha havido reparação do dano causado pelo crime. Nessas situações, embora se tenham reunido indícios suficientes da prática do crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, com a concordância do/a Juiz/a de Instrução, poderá determinar o arquivamento do processo.

- Uma quarta e última alternativa consiste na possibilidade de o Ministério Público remeter o processo para o Sistema de Mediação Penal. Isto é possível quando estejam em causa crimes de natureza particular, ou crimes contra as pessoas ou contra o património de natureza semipública, puníveis com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa (exceto crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, quando a vítima seja menor de 16 anos, ou seja aplicável forma de processo sumário ou sumaríssimo). A mediação entre a vítima e o arguido é dirigida por um terceiro imparcial, o mediador, e pode conduzir a um acordo que, uma vez homologado pelo Procurador da República, equivale à desistência de queixa por parte da vítima e à não oposição à desistência por banda do arguido.

No caso de se tratar de um dos crimes de menor gravidade, chamados crimes particulares, o procedimento é diferente:

após a apresentação de queixa, a vítima tem um prazo de 10 dias para pedir a sua constituição como assistente. No final da fase de inquérito, o Procurador da República, em vez de decidir ele próprio se acusa o arguido ou não, envia para o assistente as provas recolhidas para que este decida se quer acusar o arguido, isto é, levá-lo a julgamento.



## **10 O QUE PODE A VÍTIMA FAZER SE NÃO CONCORDAR COM A DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO?**

Se no final da fase de inquérito o Procurador da República considerar que não há crime ou não há provas suficientes para enviar o arguido para julgamento, o caso é arquivado.

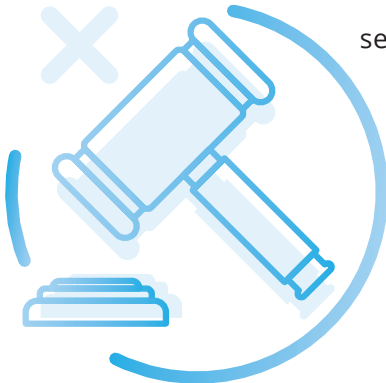
Qualquer vítima que discorde da decisão do Procurador da República tem o direito de requerer ao/à Juiz/a de Instrução criminal a abertura da fase de instrução. O prazo para fazer este requerimento é de 20 dias, contados a partir da data da notificação da decisão do Procurador



da República. A vítima tem obrigatoriamente de se constituir como assistente para fazer o requerimento. Para se constituir assistente, a vítima tem obrigatoriamente de ser representada por um advogado e pagar taxa de justiça (ou, não tendo meios para o fazer, obter um benefício de isenção total ou parcial através do pedido de apoio judiciário junto da Segurança Social, inclusive para a nomeação de um advogado). As vítimas dos crimes de violência doméstica, mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação estão isentas do pagamento de custas judiciais. Além disso, as vítimas de violência doméstica, para efeitos de pedido de nomeação de advogado oficioso, presumem-se em situação de insuficiência económica.

Em alternativa, a vítima pode requerer, no mesmo prazo (20 dias a partir da notificação da decisão do Procurador da República), a intervenção hierárquica do imediato superior do Procurador da República que decidiu arquivar o processo, pedindo que as provas

sejam reexaminadas ou que a investigação continue. Neste caso não será necessário constituir-se como assistente e a vítima pode oferecer novas provas para serem tidas em consideração.





É permitida a reprodução, citação ou referência com fins informativos não comerciais, desde que expressamente citada a fonte. Esta publicação foi desenvolvida pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), com o apoio financeiro do Programa de Justiça da União Europeia (2014-2020). Os conteúdos refletem os pontos de vista dos autores, não podendo a Comissão Europeia ser responsabilizada por qualquer utilização que possa ser feita da informação aqui contida.

# PROVITIMAS

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA



CIDPCC  
Centro de Investigação  
em Direito Penal e Ciências Criminais



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA



Este projeto é co-financiado pelo  
Programa Justiça da União Europeia (2014-2020)